COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 332
Rúbrica

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO Nº 23.03.01/2026.05

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23.03.01/2026.05

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSO A INTERNET, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS AUTARQUIAS E SECRETARIAS DO MUNICPIO DE AMONTADA/CE.

IMPUGNANTE: MEGA TELEINFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.408.142/0001-09

I – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Pedido de Impugnação ao edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23.03.01/2026.05**, apresentado via **sistema LICITA MAIS BRASIL**, conforme o item **11.3** do edital, pela empresa **MEGA TELEINFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.408.142/0001-09**, no dia **14 de abril de 2026**. O pedido foi formalmente recebido por esta Administração, sendo considerado, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, TEMPESTIVO, posto que a abertura do certame está prevista para o dia **22 de abril de 2026**.

Considera-se que a impugnante preencheu todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no edital e na legislação correlata, dado que o referido pedido foi apresentado de forma tempestiva, dirigido ao Pregoeiro/Agente de Contratação, contempla a indicação do número do Processo a que se refere e contém a necessária exposição de motivos e fundamentos legais para a impugnação requerida.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa MEGA TELEINFORMÁTICA LTDA, ora impugnante, sustenta que o instrumento convocatório deixou de prever exigências técnicas e regulatórias essenciais à adequada execução do objeto, especialmente no tocante à comprovação de capacidade técnica e regularidade junto aos órgãos competentes. Argumenta que deveriam ser incluídas exigências como Certidão de Acervo Técnico (CAT), Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), indicação de responsável técnico, Certidão de Registro e Quitação (CRQ) junto ao CREA/CFT, bem como comprovação de outorga do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) e Certidão Negativa de Débitos junto à ANATEL.

III – DO MÉRITO

Preliminarmente, a licitação é um instrumento constitucionalmente assegurado para garantir a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, observando-se os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, conforme o art. 37, caput, da Constituição Federal.

De igual modo, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 reforça tais diretrizes, vejamos:

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 363
Rúbrica

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A observância desses princípios impõe à Administração o dever de conduzir o certame de forma transparente, garantindo igualdade de condições entre os licitantes e respeitando integralmente as regras previamente estabelecidas no edital.

Nesse contexto, após análise dos argumentos apresentados, verifica-se que as alegações da impugnante merecem prosperar de forma parcial, conforme passa a expor.

Cumpre destacar que, nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve estabelecer, nos instrumentos convocatórios, apenas as exigências estritamente necessárias à garantia da execução do objeto, vedadas cláusulas que restrinjam indevidamente a competitividade do certame, em observância aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade.

Assim sendo, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional deve se restringir a requisitos essenciais e compatíveis com o objeto da contratação, não sendo admissível a imposição de exigências excessivas ou desnecessárias. Observemos:

> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
>
> I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
>
> II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
>
> III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
>
> IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
>
> V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
>
> VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Nesse sentido, no que tange aos pedidos de inclusão de exigências como CAT, ART, indicação de responsável técnico e CRQ junto ao CREA/CFT, razão não assiste à impugnante.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 334
Rúbrica

Isso porque o objeto da licitação consiste na prestação de serviços de acesso à internet, enquadrando-se como serviço de telecomunicações, cuja regulação e fiscalização competem à ANATEL, e não ao CREA/CFT.

A exigência de registro em conselho profissional deve observar a atividade básica preponderante da empresa, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, no sentido de que tal exigência deve se limitar ao conselho que efetivamente fiscaliza a atividade principal do objeto contratado:

> A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.
>
> **Acórdão 3464/2017 – TCU - Segunda Câmara**

Ademais, a jurisprudência pátria é pacífica ao reconhecer que a prestação de serviços de comunicação multimídia (internet) não constitui atividade privativa da engenharia, não sendo obrigatória a vinculação ao CREA nem a exigência de responsável técnico engenheiro, ART ou CAT, quando a atividade principal não se enquadra nas atribuições típicas da engenharia.

Vejamos:

> DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO. CREA. ATIVIDADE BÁSICA. LEI 6.839/80. REGISTRO/INSCRIÇÃO. PROVEDOR DE INTERNET. DESNECESSIDADE. 1. Nos termos do artigo 1° da Lei 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o critério para a exigência de inscrição no órgão de classe é a atividade básica desenvolvida pela empresa. 2. **A prestação de serviços de provedores de internet não é atividade privativa da área da engenheira, não sendo necessária a contratação de profissional engenheiro como responsável técnico.** (grifo nosso)
>
> (TRF-4 - AC: 50047205820154047207 SC, Relator.: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 22/08/2017, 3ª Turma)
>
> EMENTA PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. NULIDADE DE CRÉDITO COBRADO EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. DESCABIMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E TRANSMISSÃO DE DADOS (INTERNET E INTRANET). ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA NÃO AFETADA À FISCALIZAÇÃO DO CREA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. 1. A teor do que dispõe o art . 1°, da Lei n° 6.839/1980, o fato gerador da obrigação da inscrição de empresas nos conselhos fiscalizadores não é o mero registro junto ao órgão, mas o efetivo exercício da atividade regulamentada como atividade básica. Esse é, inclusive, o entendimento assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedente. 2. Caso em que a empresa autora tem como objeto estatutário a prestação de serviços de comunicação multimídia e de provedores de acesso a redes de comunicação. Daí que, à simples leitura do contrato social já **revela que a demandante não desenvolve, como atividades preponderantes, aquelas descritas pela Lei n° 5.194/1966, que, em seu art . 1°, define as atividades que constituem objeto das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo (todas fiscalizadas pelo CREA). Logo, não há como subsistir a multa aplicada, tampouco a obrigatoriedade de**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 225
Rúbrica

manter responsável técnico e exigência de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica). 3. Apelação desprovida. mcp/cm (grifo nosso)

(TRF-5 - APELAÇÃO CÍVEL: 0800646-54.2019.4.05 .8400, Relator.: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Data de Julgamento: 21/01/2020, 2ª TURMA)

Dessa forma, acolher tais exigências implicaria indevida restrição à competitividade, em afronta direta ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que limita a qualificação técnica ao estritamente necessário, bem como aos princípios da isonomia e ampla competitividade.

Além disso, a própria legislação estabelece, no inciso IV do art. 67, que a Administração deve exigir apenas o atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso, não sendo cabível impor exigências não diretamente relacionadas ao núcleo regulatório da atividade.

Assim, a imposição de requisitos vinculados ao CREA/CFT, no caso em análise, revela-se desproporcional e juridicamente inadequada, razão pela qual tais pedidos não merecem acolhimento.

Por outro lado, no que se refere à exigência de comprovação de regularidade junto à ANATEL, assiste razão à impugnante.

A Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL é o órgão regulador competente para disciplinar, autorizar e fiscalizar a prestação de serviços de telecomunicações no território nacional, incluindo o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), objeto da presente contratação. Nesse contexto, a autorização expedida pela ANATEL constitui verdadeiro ato administrativo habilitador, por meio do qual se reconhece que a empresa atende a todos os requisitos técnicos, operacionais e jurídicos necessários ao exercício da atividade.

Conforme dispõe a regulamentação da ANATEL, a exploração de serviços de telecomunicações depende de prévia autorização da Agência, sendo esta condição indispensável para atuação regular no setor.

Notemos:

RESOLUÇÃO ANATEL Nº 779, DE 28 DE ABRIL DE 2025 - ANATEL

ANEXO

GLOSSÁRIO APLICÁVEL AO SETOR DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 1º As seguintes definições são aplicáveis ao setor de telecomunicações, sem prejuízo de outras definidas na legislação, especialmente aos normativos editados pela Anatel:

[...]

CDXLIII - Serviço de Comunicação Multimídia - SCM: serviço de telecomunicações de interesse coletivo, prestado no regime privado, que possibilita a comunicação a partir de Estações Fixas para oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo inclusive o provimento de conexão à internet, utilizando quaisquer meios, a usuários dentro de uma Área de Prestação de Serviço;

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 226
Rubrica

RESOLUÇÃO Nº 720, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2020 - ANATEL

Art. 3º A exploração de serviços de telecomunicações de interesse coletivo ou restrito em regime privado depende de prévia autorização da Anatel e notificação à Agência pela interessada, excepcionadas as hipóteses de dispensa previstas neste Regulamento.

§ 1º A autorização para a exploração de serviço de telecomunicações será expedida por prazo indeterminado e a título oneroso, e independerá de licitação, salvo em caso de impossibilidade técnica ou, excepcionalmente, quando o excesso de competidores puder comprometer a prestação de uma modalidade de serviço de interesse coletivo.

§ 2º As autorizações, sendo inexigível a licitação, serão expedidas de plano, desde que requeridas na forma e condições previstas.

Logo, a exigência de autorização expedida pela ANATEL constitui requisito mínimo de habilitação, diretamente relacionado à legalidade da atividade e à capacidade da empresa de executar o objeto contratual.

Diferentemente das exigências relativas ao CREA, tais requisitos não restringem indevidamente a competitividade, mas sim asseguram que apenas empresas legalmente autorizadas pelo órgão regulador executem o objeto, garantindo segurança jurídica à contratação e mitigação de riscos à Administração.

Ao obter a outorga da ANATEL, a empresa é considerada plenamente apta à prestação do serviço, uma vez que já se submeteu previamente ao crivo técnico e regulatório do órgão competente, que analisa e exige toda a documentação pertinente para o regular funcionamento da prestadora.

Dessa forma, é a própria ANATEL quem define, no âmbito de sua competência legal e regulatória, quais documentos, requisitos técnicos e condições devem ser atendidos pelas empresas interessadas em explorar o serviço, não cabendo à Administração Pública, em sede de procedimento licitatório, replicar ou ampliar tais exigências de forma autônoma.

Além disso, tais exigências encontram respaldo no art. 67, incisos IV e V, da Lei nº 14.133/2021, que autorizam a exigência de comprovação do atendimento a requisitos previstos em legislação específica e o registro ou inscrição na entidade profissional competente, respectivamente.

Desse modo, a exigência de comprovação da autorização da ANATEL mostra-se suficiente para atestar a aptidão da licitante, sendo desnecessária e juridicamente inadequada a imposição de outras exigências técnicas paralelas, especialmente aquelas não diretamente vinculadas ao núcleo regulatório da atividade, como as relacionadas ao CREA/CFT.

Por todo o exposto, assiste razão à impugnante de forma parcial, a fim de determinar a adequação do edital exclusivamente quanto à inclusão de exigências relativas à comprovação de autorização e regularidade junto à ANATEL. Todavia, os pedidos de inclusão de exigências relacionadas ao CREA/CFT, tais como CAT, ART, indicação de responsável técnico e CRQ serão rejeitados.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 227
Rúbrica

Será providenciada a correção do edital, encaminhando-se o processo ao setor competente para proceder com as devidas alterações.

E, considerando que tais alterações impactam diretamente a formulação das propostas, impõe-se a republicação do edital e a reabertura dos prazos, nos termos do art. 55, §1° da Lei n° 14.133/2021.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, decido por **CONHECER** o pedido, **DANDO PARCIAL PROVIMENTO** à impugnação apresentada pela empresa MEGA TELEINFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 11.408.142/0001-09, julgando PROCEDENTES os pedidos de inclusão de exigências relativas à comprovação de autorização e regularidade junto à ANATEL; e IMPROCEDENTES os pedidos de inclusão de exigências relacionadas ao CREA/CFT, tais como CAT, ART, indicação de responsável técnico e CRQ.

Amontada/CE, 17 de Abril de 2026.

Magno Samá Sales Barros

PREGOEIRO/AGENTE DE CONTRATAÇÃO